



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2025

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para regulamentar o uso da inteligência artificial nos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para regulamentar o uso da inteligência artificial nos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para regulamentar o uso da inteligência artificial (IA) nos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XI-B:

"CAPÍTULO XI-B

DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 49-H. A utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) como ferramenta de suporte à instrução, análise ou decisão nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta rege-se pelo disposto neste Capítulo, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, em especial as relativas à proteção de dados pessoais e aos princípios constitucionais e legais da Administração Pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se inteligência artificial o sistema computacional, baseado em conhecimento ou dados, com determinado nível de autonomia, projetado para interagir



* C D 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *

com o ambiente e alcançar objetivos específicos, por meio de técnicas como aprendizado de máquina, representação de conhecimento, raciocínio ou processamento de linguagem natural.

§ 2º A aplicação de sistemas de IA no processo administrativo terá sempre caráter instrumental e acessório, visando a subsidiar a atuação dos agentes públicos competentes.

§ 3º É vedada a delegação de atos decisórios ou de juízo de valor exclusivo de competência de agente público a sistemas de inteligência artificial; a decisão final, bem como a responsabilidade por ela, caberá sempre e exclusivamente ao servidor público competente, que exercerá o controle e a supervisão sobre a utilização da ferramenta.

Art. 49-I. A implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no processo administrativo deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - supremacia do controle humano: toda e qualquer aplicação de IA, especialmente aquelas que subsidiam atos administrativos com potencial impacto sobre direitos ou interesses dos administrados, estará sujeita à supervisão, validação e controle final por agente público competente, que poderá modificar, complementar ou rejeitar as sugestões ou análises geradas pelo sistema.

II - transparência e explicabilidade: os sistemas de IA utilizados devem ser passíveis de compreensão em seus mecanismos básicos de funcionamento e nos critérios utilizados para gerar resultados, garantindo-se:

a) a informação ao administrado, quando um ato que lhe diga respeito tiver sido significativamente subsidiado por sistema de IA;

b) o direito do administrado de solicitar e receber explicações claras e adequadas sobre a lógica envolvida e a participação



* C D 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *

da IA no processo decisório que o afete, respeitados os limites do segredo industrial e da propriedade intelectual, sem prejuízo do acesso à informação essencial para a defesa de seus direitos.

III - não discriminação e equidade: os sistemas de IA devem ser desenvolvidos, treinados e utilizados de forma a evitar a criação ou perpetuação de vieses discriminatórios ilegais ou injustos, garantindo tratamento equitativo a todos os administrados; auditorias periódicas para detecção e mitigação de vieses devem ser realizadas.

IV - responsabilidade e prestação de contas: A responsabilidade administrativa, civil e penal por atos praticados com o suporte de IA recai sobre o agente público que praticou o ato ou tomou a decisão final, bem como sobre a entidade ou órgão pela escolha, implementação e fiscalização do sistema, nos termos da legislação aplicável; os sistemas devem permitir a rastreabilidade das interações e dos resultados gerados.

V - segurança e robustez: os sistemas de IA devem ser seguros, resilientes a falhas e protegidos contra acessos não autorizados ou manipulações que possam comprometer seu funcionamento ou a integridade dos dados.

VI - privacidade e proteção de dados: o tratamento de dados pessoais por sistemas de IA deve observar integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e da legislação correlata.

VII - garantia do devido processo legal: o uso de IA não pode suprimir ou mitigar as garantias do contraditório, da ampla defesa e do direito à interposição de recursos pelos administrados, nos termos dos arts. 2º e 56 desta Lei.



Art. 49-J. Antes da implementação de qualquer sistema de inteligência artificial com potencial impacto em direitos dos administrados, a Administração Pública deverá:

- I - realizar avaliação prévia de impacto sobre direitos fundamentais e proteção de dados pessoais;
- II - justificar a necessidade e a adequação do uso da ferramenta para os objetivos pretendidos;
- III - assegurar que o sistema foi devidamente validado quanto à sua precisão, confiabilidade e ausência de vieses proibidos;
- IV - elaborar documentação técnica e funcional clara sobre o sistema, incluindo suas limitações e os dados utilizados para seu treinamento;
- V - estabelecer procedimentos claros para a supervisão humana, incluindo a forma de registro da utilização da ferramenta e da análise crítica do agente público sobre seus resultados.

Art. 49-K. O agente público que utilizar sistemas de inteligência artificial como suporte às suas atividades tem o dever de:

- I - compreender as capacidades e limitações da ferramenta utilizada;
- II - exercer juízo crítico sobre os resultados, análises ou sugestões apresentadas pelo sistema de IA, confrontando-os com outras fontes de informação e com seu conhecimento técnico e jurídico;
- III - assegurar a correta inserção e utilização dos dados necessários ao funcionamento do sistema;
- IV - recusar-se a utilizar ou validar resultados de sistemas de IA que se mostrem inadequados, enviesados, ou contrários à legislação ou ao interesse público;



* C D 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *

V - motivar adequadamente o ato administrativo final, indicando, se relevante, a utilização do suporte de IA e a conformidade da decisão com a análise crítica realizada pelo próprio agente público, especialmente se divergir da sugestão do sistema; a simples adoção da sugestão da IA, sem análise crítica, não constitui motivação válida.

Art. 49-L. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão promover a capacitação contínua dos agentes públicos para o uso ético, crítico e eficiente de ferramentas de inteligência artificial, bem como para o exercício da supervisão humana determinada por esta Lei.

Art. 49-M. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e outros órgãos reguladores competentes poderão expedir normas complementares sobre os requisitos técnicos, de segurança e de auditoria dos sistemas de inteligência artificial utilizados no setor público federal, observadas as diretrizes fixadas por esta Lei.

Art. 49-N. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o agente público às sanções cabíveis, nos termos dos arts. 121 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurado o devido processo legal". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O termo *inteligência artificial* se refere a diversas técnicas da ciência da computação que utilizam máquinas ou softwares capazes, em suma, de selecionar, recortar e organizar um grande volume de dados disponíveis para indicar, por meio do uso de algoritmos (um conjunto de instruções ou



* C D 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *

regras), uma solução ou resposta, de forma rápida e eficiente¹, buscando simular algumas capacidades cognitivas humanas².

A inteligência artificial utiliza técnicas como *machine learning* e *deep learning*³, que surpreendem pela “capacidade de entregar resultados organizados e variados”⁴ a partir de informações armazenadas em bancos de dados, independentemente da atuação humana.

No âmbito da Administração Pública, as técnicas de inteligência artificial podem proporcionar agilidade e ganho de tempo na identificação de padrões de dados e no cruzamento de dados em áreas/matérias sensíveis, por exemplo. Esses sistemas permitem acelerar o processo decisório, seja classificando processos similares, seja oferecendo substratos para a decisão ou realizando outros tipos de operações que apoiam a tomada de decisão.

E foi justamente pensando na *tomada de decisão* que decidimos apresentar o projeto de lei acima minutado.

A inteligência artificial, aos poucos, tem mudado as relações e o modo de viver dos seres humanos.

E não é de hoje.

Afinal, quem nunca respondeu opções automáticas⁵ para entrar em contato com o banco ou marcar uma consulta médica? Ou, mais recentemente, quem nunca usou um *chatbot* como *ChatGPT* e similares, a fim

¹ SCHIER, Adriana Ricardo da Costa; MAKSYM, Cristina Borges Ribas; MOTA, Vitória Dionísio. **The Urgency of Regulating and Promoting Artificial Intelligence in the Light of the Precautionary Principle and Sustainable Development.** International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 133-152, set./dez. 2021.

² MOURÃO, Licurgo; RESENDE, Mariana Bueno. Regulação da inteligência artificial no Brasil. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson (coord.). **Novas leis: promessas de um futuro melhor? Livro do XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 185-199. ISBN 978-65-5518-581-2.

³ *Machine learning* e *deep learning* são subcampos da Inteligência Artificial (IA) que usam algoritmos para aprender a partir de dados. O *deep learning* é uma subárea do *machine learning*. O *deep learning* é uma evolução do *machine learning*, que usa redes neurais artificiais (ANN) para processar grandes volumes de dados. As ANN são inspiradas na rede neural do cérebro humano.

O *deep learning* é mais adequado para dados não estruturados, onde é necessário um alto nível de abstração para extrair recursos.

⁴ MODESTO, Paulo. **Inteligência artificial, ChatGPT e experimentação administrativa.** Disponível em: www.conjur.com.br/2023-fev-09/interesse-publico-inteligencia-artificial-chatgpt-experimentacao-administrativa. Acesso em 26/3/2025.

⁵ As denominadas URAs (unidades de resposta audível).



* C D 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *

de esclarecer uma dúvida ou obter alguma melhoria na produtividade e na qualidade do trabalho?

Diante dessa inovação disruptiva, de avanços exponenciais e de consequências ainda imprevisíveis, é fundamental que o âmbito jurídico se adapte, a fim de que haja a proteção adequada dos direitos dos indivíduos, permitindo-se a manutenção do Estado Democrático de Direito nessa nova dinâmica social.

Esse cenário traz peculiaridades que não podem ser ignoradas, pois a estrutura estatal pode, por si só, ao ser contraposta aos indivíduos, gerar danos irreversíveis, tendo em vista a relação verticalizada entre o Estado e os cidadãos⁶.

Assim, a partir do momento em que o Estado pode utilizar informações pessoais dos indivíduos enquanto *inputs* para alimentar as suas IAs, de modo a gerar *outputs* que resultem em decisões automatizadas, a necessidade de regulação e proteção dos cidadãos intensifica-se ainda mais.

Assim, nosso projeto de lei visa alterar a Lei nº 9.784/1999 para estabelecer normas sobre o uso da inteligência artificial nos processos administrativos federais, garantindo que sua implementação seja sempre submetida ao controle e supervisão dos servidores públicos, isto é, de seres humanos. A proposta busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos administrados e o adequado funcionamento da Administração Pública.

Embora as tecnologias de IA ofereçam oportunidades significativas para aumentar a eficiência, a precisão e a acessibilidade dos serviços públicos, seu uso inadequado ou desregulado pode gerar riscos, incluindo a discriminação algorítmica, a violação de privacidade e a exclusão digital.

⁶ SOUB, Júlia Carvalho. **Fiscalização tributária municipal e inteligência artificial: limites necessários às decisões automatizadas**. In: PORTO, Eduardo Vaz; SILVA, Marcelo Luís Abreu e; MACHADO, Maria

Amélia Maciel; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto (coord.). Direito Municipal: estudos em homenagem aos 80 anos da Procuradoria- Geral do Município do Salvador. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 533-541.
ISBN 978- 65- 5518- 929- 2.



* c d 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *

Bem por isso, nosso projeto de lei busca deixar claro que a decisão final dos processos administrativos conduzidos com o auxílio da IA ficará sempre a cargo de um servidor, “de carne e osso”. Mesmo porque eventuais falhas, desvios éticos e ilícitudes eventualmente ocorridos na condução ou no julgamento dos processos não poderia ser imputada exclusivamente à IA. Obviamente, a responsabilidade civil, administrativa ou criminal deve incidir sobre um ser humano.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-2447



* C D 2 2 5 2 1 2 6 7 8 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112

FIM DO DOCUMENTO